



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10480.014331/95-41

Acórdão : 203-07.123

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 109.760

Recorrente : CENTERFERRO LTDA.

Recorrida : DRJ - em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Tendo oportunidade, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de demonstrar erros nos cálculos do Fisco, e não o fazendo, descabe a realização de perícia, inclusive quando sequer os quesitos foram formulados. **Preliminar rejeitada.**
PIS - COMPENSAÇÃO - PROCESSO PRÓPRIO - Em havendo créditos a compensar, nada impede o contribuinte de usufruir de tal direito, todavia, em processo próprio. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTERFERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Zomer (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014331/95-41
Acórdão : 203-07.123

Recurso : 109.760
Recorrente : CENTERFERRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição para o PIS-Faturamento, mantido parcialmente pela DRJ em Recife - PE, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

RECOLHIMENTOS.

O ato jurídico perfeito e acabado não pode ser desconstituído, assim, a Resolução nº 49/95 do Senado Federal não atinge os recolhimentos efetuados na forma determinada pela legislação aplicável à época.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Contribuinte diz que, nos meses de janeiro, junho, setembro, outubro, dezembro/93, janeiro, fevereiro, abril e agosto/94, pagou valor maior que o devido (Planilha de fls. 03 e 04); que, na Planilha de fls. 04 e 05, a recorrida apurou somente as diferenças que lhe foram favoráveis; que a base de cálculo é outro agravante; confirma a impugnação; e requer a compensação dos valores pagos a maior, retificação dos cálculos e perícia dos mesmos.

A Recorrente conseguiu uma segurança junto ao Poder Judiciário para não recolher o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014331/95-41
Acórdão : 203-07.123

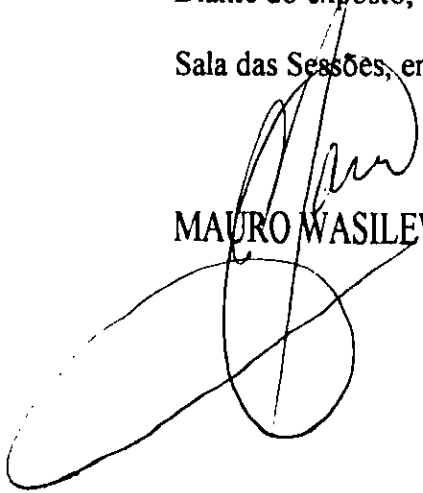
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quanto à perícia requerida, os valores apontados pelo serviço de fiscalização e na decisão recorrida, caso incorretos, poderiam ser contrastados com documentos nas fases impugnatória e recursal e não o foram. Assim, a perícia afigurar-se-ia como mero expediente protelatório, pois a Recorrente teve a chance de demonstrar, em tais oportunidades, erros nos quesitos relativos à realização da perícia.

Relativamente à Contribuição ao PIS pago a maior, nada impede que, caso existam valores a compensar, a recorrente busque o seu direito através de processo próprio (de compensação) junto à respectiva DRF.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


MAURO WASILEWSKI